

ano anterior ao da prestação do serviço militar e nos mesmos meses seguintes, até completarem 26 anos de idade. O deferimento implica o pagamento, nas repartições de finanças respectivas, das anuidades da taxa militar.

§ 4.º As capitánias dos portos, sempre que o embarque se não realize, darão conhecimento do facto ao Comando das Reservas da Marinha, a fim de ficar sem efeito a autorização concedida.

§ 5.º Os indivíduos que fizerem seis campanhas seguidas na pesca do bacalhau são alistados definitivamente na reserva M, sendo, em tempos normais, dispensados da instrução tanto militar como profissional.

§ 6.º A instrução militar e a profissional serão ministradas nos estabelecimentos ou unidades que superiormente forem indicados.

3.º Os programas respeitantes à instrução, estágios e provas serão estabelecidos pelo Estado-Maior Naval, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025; o regime escolar, os planos dos cursos e demais matéria relacionada com o ensino serão fixados pela Superintendência dos Serviços da Armada, sob proposta dos estabelecimentos ou unidades onde esses cursos funcionem.

§ único. O número de faltas justificadas toleradas aos instruendos, em condições normais, em cada ciclo não poderá exceder um sexto do número de dias úteis de instrução.

4.º No final do 1.º ciclo os instruendos serão classificados, em conformidade com o resultado do seu aproveitamento, em aptos para frequentar o 2.º ciclo ou não aptos; em face das provas prestadas no final do 2.º ciclo será atribuída a cada instruendo uma cota de mérito, variável de 0 a 20 valores, correspondendo a classificação de muito apto às cotas de 15 a 20 valores, a de apto às cotas de 10 a 14 valores e a de não apto às cotas inferiores a 10 valores.

§ único. As classificações serão averbadas nos livros de alistamento dos instruendos no Comando das Reservas da Marinha, constituindo as do 2.º ciclo, em cada alistamento, uma escala de antiguidades, que regulará a sua promoção aos postos que lhes forem atribuídos quando chamados a prestar serviço. Os indivíduos a que se refere o § 5.º do n.º 2.º, quando alistados na reserva M, serão colocados à esquerda dos do seu alistamento provisório que já receberam instrução, segundo a ordem decrescente das classificações que obtiveram no curso de pesca que frequentaram e, em igualdade de classificação, pela ordem decrescente das idades.

5.º Terminado cada um dos dois ciclos de instrução, os instruendos recebem guia para o Comando das Reservas da Marinha, onde serão licenciados.

6.º Durante a sua preparação militar e profissional os instruendos terão a designação de alunos da reserva marítima e serão equiparados a alunos marinheiros.

7.º Os alunos da reserva marítima, tanto no 1.º como no 2.º ciclo, terão os seguintes uniformes da classe III do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento, pertença do Estado: fato cinzento, fato de trabalho, colarinho de alcache, boné, fita com a legenda R M, jersey, corpete, sobretudo, botas pretas e botas de atado.

8.º Os alunos da reserva marítima percebem o pré de alunos e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério da Marinha, 28 de Novembro de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 31 de Outubro último, S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas se dignou autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da verba do n.º 3) para o n.º 2) «Telefones», do artigo 78.º, capítulo 6.º, do actual orçamento deste Ministério.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Novembro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Secção Militar das Colónias

Decreto n.º 38:074

Considerando que o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, excluiu da passagem para a dependência do Ministério da Guerra os serviços de reforma dos militares dos quadros privativos das diferentes colónias;

E convindo estabelecer quais os serviços a que devem passar a ficar adstritos os reformados militares residentes nas colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os oficiais, sargentos e praças reformados dos extintos quadros privativos das forças coloniais passam a ficar adstritos aos serviços de administração civil das respectivas colónias para todos os efeitos, excepto quanto a vencimentos, os quais lhes serão abonados pelos serviços de Fazenda e contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.